



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.223 - SP (2016/0153507-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WALDISNEY SOARES
AGRAVANTE : AUGUSTO VICENTE RODRIGUES
AGRAVANTE : EDWIGES CASANOVA CAMARGO
AGRAVANTE : LUCIA MARTINS DE GENOVA
AGRAVANTE : MAINE APARECIDA PINTO
AGRAVANTE : MILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NAIR GASTALDI VICENTIN
AGRAVANTE : OLINDA CORREA VICENTE
AGRAVANTE : RENATO TEIXEIRA DE BARROS
AGRAVANTE : THELIO PAROLI
ADVOGADO : JOSÉ FIORINI E OUTRO(S) - SP038786
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S) - SP205688

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO ESTADO DE SÃO PAULO A APOSENTADOS DA EXTINTA FEPASA OU RESPECTIVOS PENSIONISTAS. EXTENSÃO, A ESTES, DE REAJUSTES CONCEDIDOS AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS DA CPTM. ENUNCIADO PREDOMINANTE Nº 10 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJSP - REAJUSTES REFERENTES AOS ANOS DE 1999 A 2001, COM REFLEXOS. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2014. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Com relação à alegada violação da legislação estadual (arts. 4º, § 2º, da Lei Paulista 9.343/1996), registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3. Os insurgentes restringem-se a alegar genericamente ofensa às citadas normas sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.223 - SP (2016/0153507-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WALDISNEY SOARES
AGRAVANTE : AUGUSTO VICENTE RODRIGUES
AGRAVANTE : EDWIGES CASANOVA CAMARGO
AGRAVANTE : LUCIA MARTINS DE GENOVA
AGRAVANTE : MAINE APARECIDA PINTO
AGRAVANTE : MILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NAIR GASTALDI VICENTIN
AGRAVANTE : OLINDA CORREA VICENTE
AGRAVANTE : RENATO TEIXEIRA DE BARROS
AGRAVANTE : THELIO PAROLI
ADVOGADO : JOSÉ FIORINI E OUTRO(S) - SP038786
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S) - SP205688

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 214-217, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação das Súmulas 280 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Os agravantes sustentam, em suma:

Referidos dispositivos dispõem sobre o prazo quinquenal de prescrição aplicável ao caso concreto e acerca do enriquecimento sem causa da administração pública.

Ora, conforme se demonstrou, o acórdão recorrido contrariou a Lei Federal ao reconhecer a prescrição do fundo de direito dos recorrentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa a direito local, bem como em deficiência de fundamentação, o que afastaria os óbices das Súmulas nº 280 e 284 do STF.

É nítido que no recurso especial, demonstrou-se que o direito perseguido não é a complementação de aposentadoria em si (porque paga mensalmente), mas sim as diferenças decorrentes do ilegal congelamento dos valores já pagos, além do fato de que o direito estaria expresso na legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, comprova-se violação aos dispositivos legais que tratam do instituto da prescrição, bem como do direito à recomposição salarial. Assim, restaram violados dispositivos de Lei Federal, bem como a própria Constituição Federal, que muito embora não seja objeto de análise do STJ, não poderiam deixar de ser destacados.

Desse modo, resta evidente que há clara violação aos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei federal destacados e que a fundamentação apresentada no recurso interposto permite a exata compreensão da controvérsia.

Conforme é possível perceber, o recurso especial está fundamentado tanto no art. 189 do CC quanto na Súmula 85 do STJ, encontrando cabimento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da CF/88.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.223 - SP (2016/0153507-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão agravada, a suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ademais, com relação à alegada violação da legislação estadual (arts. 4º, § 2º, da Lei Paulista 9.343/1996), registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Os insurgentes restringem-se a alegar genericamente ofensa às citadas normas sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 366).

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0153507-0

AgInt no
REsp 1.605.223 / SP

Números Origem: 10305467120148260053 20140000749652

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WALDISNEY SOARES
RECORRENTE	:	AUGUSTO VICENTE RODRIGUES
RECORRENTE	:	EDWIGES CASANOVA CAMARGO
RECORRENTE	:	LUCIA MARTINS DE GENOVA
RECORRENTE	:	MAINE APARECIDA PINTO
RECORRENTE	:	MILTON DOS SANTOS
RECORRENTE	:	NAIR GASTALDI VICENTIN
RECORRENTE	:	OLINDA CORREA VICENTE
RECORRENTE	:	RENATO TEIXEIRA DE BARROS
RECORRENTE	:	THELIO PAROLI
ADVOGADO	:	JOSÉ FIORINI E OUTRO(S) - SP038786
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S) - SP205688

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferroviário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALDISNEY SOARES
AGRAVANTE	:	AUGUSTO VICENTE RODRIGUES
AGRAVANTE	:	EDWIGES CASANOVA CAMARGO
AGRAVANTE	:	LUCIA MARTINS DE GENOVA
AGRAVANTE	:	MAINE APARECIDA PINTO
AGRAVANTE	:	MILTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NAIR GASTALDI VICENTIN
AGRAVANTE	:	OLINDA CORREA VICENTE
AGRAVANTE	:	RENATO TEIXEIRA DE BARROS
AGRAVANTE	:	THELIO PAROLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSÉ FIORINI E OUTRO(S) - SP038786
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S) - SP205688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.